



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 565/78:

Estabelece o modo de classificação dos médicos da Força Aérea.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 566/78:

Actualiza e aperfeiçoa a regulamentação das normas de organização e funcionamento dos cursos de preparação e aperfeiçoamento do pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 567/78:

Introduz alterações na tabela de equivalências anexa à Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, que cria o quadro paralelo destinado a integrar os funcionários provenientes dos quadros das alfândegas dos territórios descolonizados.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 234/78:

Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 331/78, de 22 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 568/78:

Aprova o modelo do impresso para liquidação e cobrança dos impostos sobre veículos que efectuem transportes internacionais rodoviários.

Portaria n.º 569/78:

Autoriza a RN — Rodoviária Nacional, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante global de 1 200 000 contos.

Despacho Normativo n.º 235/78:

Fixa as remunerações dos gestores da Socarmar, E. P.

Despacho Normativo n.º 236/78:

Concede à Rodoviária Nacional, E. P., a dotação de 500 000 contos.

Despacho Normativo n.º 237/78:

Estabelece disposições relativas à emissão de empréstimos obrigacionistas para saneamento financeiro das empresas Companhia Carris de Ferro de Lisboa e Rodoviária Nacional, E. P.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 101/78:

Aprova o Acordo de Base entre a Organização Mundial de Saúde e Portugal, assinado em Copenhaga em 12 de Junho de 1978.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 238/78:

Fixa os preços de venda das sementes à lavoura a praticar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, na campanha de 1978-1979.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 239/78:

Altera algumas alíneas do Despacho Normativo n.º 126/78, de 22 de Maio, que previa a integração funcional dos serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 570/78:

Altera vários artigos do Regulamento dos Concursos para os Lugares dos Quadros do Pessoal Médico Permanente dos Hospitais Centrais e Distritais, aprovado pela Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 291/78:**

Estabelece disposições quanto às situações do pessoal da empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., Dragapor, nomeadamente no tocante a vencimentos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Despacho Normativo n.º 240/78:**

Aprova várias normas para a recuperação de bairros degradados.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 75, de 31 de Março de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 9/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 23 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter a República do Gabão depositado o instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Convenção do Atum do Atlântico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 180/78:**

Fixa as tarifas nacionais e internacionais dos serviços postais e de telegramas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Portaria n.º 565/78**

de 19 de Setembro

Considerando a necessidade de definir critérios para a reclassificação na carreira médico-militar dos oficiais médicos da Força Aérea, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519-B/77 impõe a equiparação das carreiras dos médicos das forças armadas às carreiras médicas nacionais sem contudo deixar de manter valorizados os aspectos particulares da missão médico-militar;

Considerando que as carreiras médico-militares, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 519-B/77, deverão ter em conta os direitos adquiridos pelos médicos militares conciliando-os, quanto possível, com o estabelecido para as carreiras médicas nacionais, pelos diferentes diplomas legais, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, e Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Aos oficiais médicos do quadro permanente da Força Aérea que possuam as qualificações da carreira médica nacional ou da carreira hospitalar médico-militar correspondente aos graus da carreira médico-militar consignados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, é atribuído o respectivo grau, independentemente do seu posto actual.

2.º Independentemente da forma de classificação estabelecida no número anterior, os oficiais médicos que actualmente se encontrem nas condições a seguir mencionadas são classificados nos graus de carreira médico-militar que se indicam:

Brigadeiro — grau 5.

Coronel com curso superior de Guerra Aérea — grau 5.

Coronel com menos de três anos de permanência no posto — grau 4.

Tenente-coronel com mais de quatro anos de permanência no posto — grau 4.

Tenente-coronel com menos de quatro anos de permanência no posto — grau 3, 1.ª classe.

Major com mais de dois anos de permanência no posto — grau 3, 1.ª classe.

Major com menos de dois anos de permanência no posto — grau 3, 2.ª classe.

Capitão com mais de cinco anos de permanência no posto — grau 3, 2.ª classe.

Capitão com menos de cinco anos de permanência no posto — grau 2.

Tenente com mais de um ano de permanência no posto — grau 2.

Tenente com menos de um ano de permanência no posto — grau 1.

3.º Os oficiais médicos da Força Aérea classificados de acordo com o estabelecido nos números anteriores têm ingresso no quadro médico da Força Aérea, do corpo médico do Serviço de Saúde Militar a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77.

4.º A acção referida no n.º 3.º concretiza-se através de uma relação elaborada pela Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea em coordenação com a Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea, aprovada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e publicada na *Ordem à Aeronáutica*.

5.º Os oficiais a que se refere o número anterior manterão as antiguidades dos actuais postos e bem assim a posição relativa na escala do quadro.

6.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 566/78

de 19 de Setembro

Considerando a necessidade de actualizar e aperfeiçoar a regulamentação das normas de organização e funcionamento dos cursos de preparação e aperfeiçoamento do pessoal do Instituto Nacional de Estatística nos termos do artigo 69.º do Decreto n.º 428/

73, de 25 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto n.º 149/75, de 22 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Planeamento, ao abrigo do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, e do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 181/78, de 17 de Julho, aprovar as normas de organização e funcionamento dos cursos estabelecidos no artigo 69.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, na redacção alterada pelo Decreto n.º 149/75, de 22 de Março, segundo os termos que se seguem:

1 — Aos cursos de preparação e aperfeiçoamento, referidos no artigo 69.º do Decreto n.º 428/73, a realizar no Instituto Nacional de Estatística, de acordo com o estabelecido no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/73, poderão ser admitidos todos os indivíduos a que este artigo se refere.

2 — A inscrição nos cursos é gratuita e far-se-á no Serviço de Selecção e Formação de Pessoal do INE, ou nas suas delegações, devendo para tanto ser anunciadas, com antecipação necessária, a data de início, a duração e demais indicações pertinentes aos cursos.

3 — Os cursos serão ministrados no horário que se considerar mais conveniente, contando o tempo ocupado com a frequência das aulas e a avaliação dos conhecimentos como horas de serviço.

3.1 — A frequência às aulas é facultativa e terá prioridade sobre outras tarefas de serviço.

3.2 — Uma vez inscritos, a desistência dos cursos deve ser comunicada, por escrito, ao Serviço de Selecção e Formação de Pessoal.

4 — Os cursos serão ministrados em Lisboa.

4.1 — Para o pessoal das delegações os cursos poderão ser dados nas próprias delegações.

5 — Durante os cursos poderão realizar-se provas facultativas de apreciação sem carácter eliminatório.

5.1 — O aproveitamento final será obtido, para os participantes de categoria inferior a técnico auxiliar de 2.ª classe e segundo-oficial, após discussão de um trabalho de grupo ou de um trabalho individual.

5.2 — Esta discussão final terá sempre que ser assistida, pelo menos, por dois monitores.

5.3 — No caso de trabalho de grupo, este não poderá ser constituído por mais de cinco indivíduos.

5.4 — Quando os monitores não se considerarem suficientemente esclarecidos sobre o aproveitamento dos participantes, estes serão submetidos a uma prova final individual.

5.5 — Esta prova final poderá, igualmente, ser requerida pelo candidato quando este se não considerar satisfeito com o resultado atribuído ao trabalho de grupo ou ao trabalho individual.

5.6 — Esta prova, que terá a duração máxima de duas horas, efectuar-se-á utilizando o sistema de consultas.

6 — Para os participantes de categoria igual ou superior a técnico auxiliar de 2.ª classe e segundo-oficial o aproveitamento final será obtido após uma prova escrita final individual com consulta e com duração máxima de três horas.

6.1 — Estes participantes poderão realizar trabalhos facultativos de grupo ou individuais abrangendo uma ou mais disciplinas, que os monitores acompanharão e tomarão em conta ao atribuírem a classificação final.

7 — O resultado final será testado por certificado de aproveitamento cuja validade não é prejudicada pelo tempo decorrido sobre a sua obtenção.

8 — O aproveitamento nos cursos será expresso em termos *Apto* ou *Não apto* para os participantes das categorias inferiores a técnico auxiliar de 2.ª classe e segundo-oficial.

8.1 — A classificação *Não apto* elimina o candidato.

8.2 — O *Apto* terá a correspondência de 10 valores.

8.3 — A classificação final será obtida pela soma aritmética da nota final e de 1 valor por cada ano de serviço no INE.

8.4 — Aos candidatos que foram sujeitos a apreciação quando da atribuição das classificações para efeitos de promoção em Maio de 1975 e não puderam discutir essa classificação, não sendo, por isso, promovidos, será atribuído mais 1 valor.

9 — Para os participantes de categoria igual ou superior a técnico auxiliar de 2.ª classe e segundo-oficial, o aproveitamento no curso será expresso em termos de *Não apto*, *Suficiente* e *Bom*.

9.1 — A classificação *Não apto* elimina o candidato.

9.2 — A classificação de *Suficiente* terá a correspondência a 11 valores e a de *Bom* a 14 valores, sendo adicionado 1 valor por cada ano de serviço no INE.

10 — Da classificação final cabe recurso para o plenário de todos os monitores e coordenador e desta para o conselho de direcção, que decidirá em definitivo.

11 — O coordenador será nomeado pelo conselho de direcção de entre os funcionários do INE, sendo-lhe atribuídas as seguintes funções:

- a) Representar o conselho de direcção em tudo o que respeite à matéria de cursos, decidindo dúvidas que se levantarem;
- b) Coordenar a actividade geral dos cursos, estabelecendo nomeadamente contactos regulares com o conselho de direcção, as diversas comissões de cursos, os órgãos representativos dos trabalhadores e os monitores;
- c) Presidir à reunião de monitores.

12 — Os monitores dos cursos serão seleccionados de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 69.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, fixando-se a remuneração em 400\$ por hora de aula e provas finais escritas.

13 — Para os efeitos do artigo 51.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, as listas nominais para promoção serão elaboradas ordenando-se os candidatos por ordem decrescente, segundo os valores obtidos na classificação do curso, tal como é referido nos n.ºs 8 e 9 da presente portaria.

13.1 — Em caso de igualdade de classificação prevalece a antiguidade na função pública.

14 — Fica revogada a Portaria n.º 826/73, de 22 de Novembro.

Secretaria de Estado do Planeamento, 23 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 567/78

de 19 de Setembro

Considerando que na tabela de equivalências anexa à Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, que cria o quadro paralelo destinado a integrar os funcionários provenientes dos quadros das alfândegas dos territórios descolonizados, não foram contempladas as categorias de tesoureiro de 3.ª classe, de terceira-mecanógrafa e de terceira-mecanógrafa auxiliar;

Considerando que se torna necessário formalizar a inserção daquelas categorias na mencionada tabela de equivalências, em ordem a acautelar a integração dos agentes titulares da mesma no citado quadro paralelo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública, o seguinte:

Na tabela de equivalências anexa à Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, é acrescentada a categoria de tesoureiro de 3.ª classe, com a letra P da tabela de vencimentos do funcionalismo público, a qual, para efeitos de integração no quadro paralelo, é equiparada às categorias de terceiro-oficial ou de escriturário-dactilógrafo do quadro administrativo das alfândegas, consoante o adido possua, respectivamente, a habilitação do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente ou habilitação inferior.

Na mesma tabela de equivalências é aditado um quadro de informática, em que a letra de operador de colheita de dados de 2.ª classe, N, equivale às categorias de terceira-mecanógrafa e de terceira-mecanógrafa auxiliar das ex-colónias, tendo como habilitação a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do adido (letras Q e S, respectivamente).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 14 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento Meneses*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 234/78

Tendo-se suscitado dúvidas de interpretação dos termos do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 331/78, de 22 de Junho, cumpre esclarecer que:

No caso de a distribuição de produtos se processar mediante a aplicação de critérios especiais previstos no n.º 1 do artigo 3.º, determinados por razões imperiosas de abastecimento público, não se aplica o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 10 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 568/78

de 19 de Setembro

As alterações ao regime fiscal incidente sobre os veículos que efectuem transportes internacionais rodoviários, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/75, de 17 de Março, e pela Lei n.º 27/77, de 9 de Maio, vieram tornar inteiramente desactualizados os impressos anexos à Portaria n.º 481/72, de 19 de Agosto, e tornaram desajustadas algumas referências que nesse diploma eram feitas ao Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 137/75, de 17 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e dos Transportes, o seguinte:

1.º A liquidação e cobrança dos impostos a que se referem os artigos 15.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 136/75, de 17 de Março, far-se-á por meio de impresso do modelo junto.

2.º A liquidação do imposto a que se refere o artigo 16.º do mesmo diploma será feita nos serviços próprios da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3.º A cobrança do imposto referido no número anterior será feita, no caso de transportadores não residentes, na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que esteja situado:

- a) O estabelecimento principal do contribuinte;
- b) Na sua falta, o estabelecimento do seu representante;
- c) Não tendo este estabelecimento, a sua residência.

4.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres enviará os conhecimentos de cobrança às repartições de finanças até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que o imposto respeita; os chefes das repartições de finanças entregarão os conhecimentos nas tesourarias da Fazenda Pública até ao dia 20 do mesmo mês, devendo estas expedir até ao dia 25 os avisos para pagamento à boca do cofre.

5.º O imposto referido no ponto 2.º será pago no mês seguinte ao da sua liquidação.

6.º É revogada a Portaria n.º 481/72, de 19 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 7 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Manuel Consiglieri Pedroso*.



Caderneta N.º _____ Folha _____

Número de receita _____

ALFÂNDEGA D _____

DELEGAÇÃO ADUANEIRA D _____

Guia de pagamento nos termos do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro

TRANSPORTADORES NÃO RESIDENTES

Esc. _____ \$ _____

Vai _____

_____, proprietário do(s) veículo(s) abaixo mencionado(s), entrar em receita com a importância de _____ correspondente ao imposto sobre o veículo que é devido nos termos dos artigos 15.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/75, de 17 de Março, e pela Lei n.º 27/77, de 9 de Maio, de acordo com a liquidação que segue:

País de matrícula do(s) veículo(s) _____

VEÍCULOS DE PASSAGEIROS

Matrícula _____ Lotação _____ lugares

Entrada no País em _____ de _____ de 19____ Duração da estada _____ dias

Imposto diário _____ \$ _____ × _____ dias _____ \$ _____

VEÍCULOS DE MERCADORIAS

Matricula(s) _____ Peso máximo autorizado _____

Cobrança diária:

Entrada no País em _____ de _____ de 19____ Duração da estada _____ dias

Imposto diário _____ \$ _____ × _____ dias _____ \$ _____

Cobrança trimestral:

Período de _____ de _____ de 19____ a _____ de _____ de 19____

Imposto trimestral \$ _____

Observações _____

_____, em _____ de _____ de 19____

Recebi.

O _____,

Portaria n.º 569/78

de 19 de Setembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, e tendo em atenção o acordo de saneamento económico-financeiro celebrado entre o Estado e a RN — Rodoviária Nacional, E. P., em 21 de Julho último, bem como o protocolo financeiro na mesma data estabelecido entre esta empresa e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que em anexo se publica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — 1 — É autorizada a RN — Rodoviária Nacional, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro, a que se refere o Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, até ao montante global de 1 200 000 contos, conforme o previsto no artigo 21.º do acordo de saneamento económico-financeiro celebrado entre o Estado e a empresa em 21 de Julho último.

2 — A primeira emissão por conta do empréstimo obrigacionista agora autorizado será do montante de 1 086 304 contos e será emitido logo após a entrada em vigor da presente portaria. As emissões do remanescente até 1 200 000 contos ficarão dependentes de acordos a celebrar entre a Rodoviária Nacional, E. P., e as instituições de crédito suas credoras.

2.º — 1 — O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1982 e a última em 15 de Dezembro de 1988. O montante de cada anuidade de amortização será dividido pelas instituições de crédito subscritoras na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

3.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações cuja emissão é agora autorizada proporcionarão juros contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

2 — Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1978 e corresponderão ao período que decorrer desde a data de emissão das obrigações e 14 de Dezembro de 1978.

3 — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 416/78, à RN — Rodoviária Nacional, E. P., será concedida e paga em 15 de Dezembro de 1978 uma bonificação da taxa de juros de 5 % respeitante ao ano corrente. Em relação aos anos futuros, o Ministro das Finanças e do Plano fixará por despacho o quantitativo da bonificação de taxa de juro a conceder.

4.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito é devida, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 416/78, uma comissão de garantia, fixada em 10 % do valor dos créditos regularizados pelo empréstimo obrigacionista — com excepção daqueles que já beneficiaram de aval do Estado ou do

Fundo Especial de Transportes Terrestres —, a reverter para crédito de uma conta especial a criar no Tesouro.

2 — A entrega às instituições de crédito das obrigações cuja emissão agora se autoriza implica a imediata caducidade dos avales prestados pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres, em relação aos montantes constantes do número anterior.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 27 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Manuel Consiglieri Pedroso*, Secretário de Estado dos Transportes.

Despacho Normativo n.º 235/78

1 — O despacho conjunto de 30 de Novembro de 1977 classificou a Socarmar, E. P., no nível N2, para efeitos de definição dos quantitativos de remuneração a atribuir aos seus gestores.

2 — A apresentação do relatório e contas de 1977 determina, de harmonia com o quadro 1 do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, a alteração daquele despacho, sendo a Socarmar, E. P., classificada no nível N3.

3 — Nos termos da alínea b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 247/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro, são fixadas como se seguem as remunerações dos seus gestores, calculadas de acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro:

Presidente — 80 %.

Vogais — 74 %.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.

Despacho Normativo n.º 236/78

Nos termos do n.º 2 do despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1978, foi concedida à Rodoviária Nacional, E. P., a dotação de 500 000 contos, e nos termos do n.º 4 do mesmo despacho conjunto determinou-se que o valor líquido a entregar à empresa seria o resultante da dedução aos 500 000 contos do valor dos impostos que eram devidos ao Estado pelas empresas que foram nacionalizadas e incorporadas na RN, ficando o montante deduzido (que se estima inferior a 240 000 contos) retido a título de pagamento dos referidos impostos.

Constatando-se que o processo de determinação do valor exacto dos referidos impostos devidos se prevê

inevitavelmente moroso, impedindo entretanto a empresa de receber os fundos de que necessita, determina-se:

1 — Será processada a favor da Rodoviária Nacional, E. P., a quantia de 500 000 contos prevista no n.º 2 do despacho conjunto, em cinco prestações mensais de 100 000 contos, nos meses de Agosto a Dezembro.

2 — A Rodoviária Nacional, E. P., promoverá com a máxima urgência a liquidação dos débitos ao Estado referidos no n.º 4 do referido despacho conjunto, que deve estar completada até 15 de Dezembro do ano em curso.

3 — A comissão de fiscalização da RN acompanhará o cumprimento do número anterior e remeterá aos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações relatórios com o ponto da situação referidos aos dias 31 de Outubro e 15 de Dezembro próximos.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 21 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Manuel Consiglieri Pedroso*, Secretário de Estado dos Transportes.

Despacho Normativo n.º 237/78

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/78, de 24 de Maio, foram atribuídas às empresas públicas e equiparadas os subsídios de exploração para 1978, tendo sido prevista a reserva de uma parte de cada um dos subsídios atribuídos para fazer face aos encargos resultantes das operações de saneamento financeiro de que a empresa viesse a beneficiar.

Tendo sido já assinados entre o Estado e as empresas Companhia Carris de Ferro de Lisboa e Rodoviária Nacional, E. P., os acordos de saneamento económico e financeiro pelo Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, e autorizadas as correspondentes emissões de empréstimos obrigacionistas para saneamento financeiro, determina-se que:

1 — Sejam libertas e processadas a favor das empresas as verbas de 110 000 contos e 190 000 contos, indicadas no quadro anexo à citada resolução do Conselho de Ministros, respeitando, respectivamente, à CCFL e à RN, E. P.

2 — Estas verbas serão entregues em quatro prestações iguais de Setembro a Dezembro do corrente ano, majorando-se para o efeito os duodécimos a processar nesses meses.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 21 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Manuel Consiglieri Pedroso*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 101/78

de 19 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição Portuguesa, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Base entre a Organização Mundial de Saúde e Portugal, assinado em Copenhaga em 12 de Junho de 1978, cujo texto em francês e respectiva tradução em português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vitor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Assinado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord de base entre l'Organisation mondiale de la Santé et le Gouvernement du Portugal, concernant l'établissement de rapports de coopération technique de caractère consultatif.

L'Organisation mondiale de la Santé (dénommée ci-après «l'Organisation») et le Gouvernement du Portugal (dénommé ci-après «le Gouvernement»), désireux de donner effet aux résolutions et décisions des Nations unies et de l'Organisation concernant la coopération technique de caractère consultatif et de parvenir à un accord mutuel sur le but et la portée de chaque projet, ainsi que sur les responsabilités à assumer et les services à fournir par le Gouvernement et l'Organisation;

Déclarant qu'ils s'acquitteront de leurs obligations réciproques dans un esprit d'amicale coopération:

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Établissement d'une coopération technique de caractère consultatif

1 — L'Organisation engagera avec le Gouvernement une coopération technique de caractère consultatif dans les limites de ses possibilités budgétaires ou sous réserve que les fonds nécessaires soient disponibles. L'Organisation et le Gouvernement collaboreront en vue d'élaborer, d'un commun accord, sur la base des demandes émanant du Gouvernement et approuvées par l'Organisation, des plans d'opérations pour la mise en œuvre de cette coopération technique de caractère consultatif.

2 — Cette coopération technique de caractère consultatif sera établie conformément aux résolutions et décisions pertinentes de l'Assemblée mondiale de la Santé, du Conseil exécutif et des autres organes de l'Organisation.

3 — Cette coopération technique de caractère consultatif peut consister:

a) A fournir les services de conseillers chargés de donner des avis et de prêter assistance au Gouvernement ou par son intermédiaire;

b) À organiser et à diriger des cycles d'études, des programmes de formation professionnelle, des projets de démonstrations, des groupes de travail d'experts et des activités connexes en des lieux dont il sera convenu d'un commun accord;

c) À attribuer des bourses d'études et de perfectionnement ou à prendre d'autres dispositions permettant aux candidats désignés par le Gouvernement et agréés par l'Organisation de faire des études ou de recevoir une formation professionnelle hors du pays;

d) À préparer et à exécuter des projets-types, des essais, des expériences ou des recherches en des lieux dont il sera convenu d'un commun accord;

e) À assurer, selon accord entre l'Organisation et le Gouvernement, toute autre forme de coopération technique de caractère consultatif.

4 — a) L'Organisation choisira, en consultation avec le Gouvernement, les conseillers chargés de donner des avis et de prêter assistance au Gouvernement ou par son intermédiaire. Ces conseillers seront responsables envers l'Organisation.

b) Dans l'exercice de leurs fonctions, les conseillers agiront en liaison étroite avec le Gouvernement et avec les personnes ou organismes habilités par lui à cet effet; ils se conformeront aux instructions du Gouvernement qui seront applicables, eu égard à la nature de leurs fonctions et de l'assistance à fournir, et dont l'Organisation et le Gouvernement seront convenus.

c) Dans l'exercice de leurs fonctions consultatives, les conseillers n'épargneront aucun effort pour mettre le personnel technique que le Gouvernement pourra associer à leurs travaux au courant des méthodes, des techniques et des pratiques appliquées dans leur domaine, ainsi que des principes sur lesquels ces méthodes techniques et pratiques sont fondées.

5 — L'Organisation conservera la propriété de tout le matériel technique ou de toutes les fournitures qu'elle aura procurés, tant qu'elle n'aura pas cédé les droits de propriété y afférents conformément aux règles arrêtées par l'Assemblée mondiale de la Santé et en vigueur à la date de la cession.

6 — Le Gouvernement devra répondre à toutes réclamations que des tiers pourraient formuler contre l'Organisation et ses conseillers, agents ou employés; il mettra hors de cause l'Organisation et ses conseillers, agents et employés en cas de réclamation, et les dégage de toute responsabilité découlant d'opérations exécutées en vertu du présent Accord, sauf si le Gouvernement et l'Organisation conviennent que ladite réclamation ou ladite responsabilité résulte d'une négligence grave ou d'une faute intentionnelle des intéressés.

ARTICLE II

Participation du Gouvernement à la coopération technique de caractère consultatif

1 — Le Gouvernement fera tout en son pouvoir pour assurer le déroulement efficace de la coopération technique de caractère consultatif.

2 — Le Gouvernement et l'Organisation se consulteront au sujet de la publication, dans les conditions voulues, des conclusions et rapports de conseillers dont les autres pays et l'Organisation elle-même pourraient tirer parti.

3 — Le Gouvernement prêterà à l'Organisation sa collaboration active dans la fourniture et l'élaboration de conclusions, de données, de statistiques et de tous autres renseignements susceptibles de permettre à l'Organisation d'analyser et d'évaluer les résultats des programmes de coopération technique de caractère consultatif.

ARTICLE III

Obligations administratives et financières de l'Organisation

1 — L'Organisation prendra à sa charge, en totalité ou en partie, selon les modalités fixées d'un commun accord, les dépenses afférentes à la coopération technique de caractère consultatif, payables en dehors du pays et indiquées ci-après:

a) Les traitements et les indemnités de subsistance des conseillers (y compris les indemnités quotidiennes de voyage en mission);

b) Les frais de transport des conseillers pendant leur voyage à destination ou en provenance du point d'entrée dans le pays;

c) Les frais entraînés par tout autre voyage effectué hors du pays;

d) Les primes des assurances contractées au profit des conseillers;

e) L'achat et le transport, à destination et en provenance du point d'entrée dans le pays, de tout matériel ou de tous articles fournis par l'Organisation;

f) Toutes autres dépenses engagées hors du pays et approuvées par l'Organisation.

2 — L'Organisation prendra à sa charge les dépenses en monnaie locale qui n'incombent pas au Gouvernement en vertu de l'article IV, paragraphe 1, du présent Accord.

ARTICLE IV

Obligations administratives et financières du Gouvernement

1 — Le Gouvernement participera aux frais de la coopération technique de caractère consultatif en prenant à sa charge ou en fournissant directement les facilités et services suivants:

a) Les services du personnel technique et administratif local, notamment les services locaux de secrétariat, d'interprétation, de traduction et autres services annexes qui seront nécessaires;

b) Les bureaux et autres locaux nécessaires;

c) Le matériel et les fournitures qui sont produits dans le pays;

d) Les transports à l'intérieur du pays, pour des raisons de service, de personnel, de fournitures et de matériel;

e) L'utilisation de la poste et des télécommunications pour les besoins officiels;

f) Des facilités afférentes au traitement médical et à l'hospitalisation éventuelle des membres du personnel international.

2 — Le Gouvernement prendra à sa charge, dans les conditions fixées d'un commun accord, la fraction des dépenses payables hors du pays qui n'incombe pas à l'Organisation.

3 — Le Gouvernement mettra, le cas échéant, à la disposition de l'Organisation, dans les conditions fixées

d'un commun accord, la main-d'œuvre, le matériel, les fournitures et les autres services ou biens qui pourront être nécessaires à l'exécution de sa tâche.

ARTICLE V

Facilites, privilèges et immunités

1 — Le Gouvernement, s'il n'est pas déjà tenu de le faire, appliquera à l'Organisation, à son personnel et à ses fonds, biens et avoirs les dispositions pertinentes de la Convention sur les Privilèges et Immunités des Institutions spécialisées.

2 — Les membres du personnel de l'Organisation, y compris les conseillers engagés par elle en qualité de membres du personnel affecté à la réalisation des fins visées par le présent Accord, seront considérés comme fonctionnaires de l'Organisation, au sens de ladite Convention.

ARTICLE VI

1 — Le présent Accord de base entrera en vigueur à la date de sa signature par les représentants dûment autorisés de l'Organisation et du Gouvernement.

2 — Le présent Accord de base pourra être modifié par voie d'accord entre l'Organisation et le Gouvernement, qui examineront, avec une sympathique attention, toute demande de modification présentée par l'autre Partie.

3 — Le présent Accord de base pourra être dénoncé par l'une ou l'autre des Parties, moyennant notification écrite adressée à l'autre Partie, la dénonciation prenant effet soixante jours après réception de la notification.

En foi de quoi les soussignés, représentants dûment désignés par l'Organisation et par le Gouvernement, respectivement, ont, au nom des Parties, signé le présent Accord, à Copenhague, le 12 juin 1978, en trois exemplaires en langue française.

Pour le Gouvernement du Portugal:

Francisco Ramos da Costa, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire.

Pour l'Organisation mondiale de la Santé:

Dr. Leo A. Kaprio, directeur régional pour l'Europe.

Acordo de base entre a Organização Mundial de Saúde e o Governo de Portugal respeitante ao estabelecimento de relações de cooperação técnica de carácter consultivo.

A Organização Mundial de Saúde (denominada daqui em diante «a Organização») e o Governo de Portugal (denominado daqui em diante «o Governo»), desejando dar seguimento às resoluções e decisões das Nações Unidas e da Organização respeitantes à cooperação técnica de carácter consultivo e de chegar a acordo mútuo sobre os fins e alcance de cada projecto, assim como sobre as responsabilidades a assumir e os serviços a prestar pelo Governo e pela Organização;

Declarando que cumprirão as suas obrigações recíprocas num espírito de cooperação amigável;

Acordam no que se segue:

ARTIGO I

Estabelecimento de uma cooperação técnica de carácter consultivo

1 — A Organização acordará ao Governo uma cooperação técnica de carácter consultivo, dentro dos limites das suas possibilidades orçamentais ou sob reserva da disponibilidade dos fundos necessários. A Organização e o Governo, com base nos pedidos emanados do Governo e aprovados pela Organização, elaborarão, de comum acordo, os planos de operação para pôr em prática esta cooperação técnica de carácter consultivo.

2 — Esta cooperação técnica de carácter consultivo será estabelecida conforme as resoluções e decisões pertinentes da Assembleia Mundial de Saúde, do Conselho Executivo e dos outros órgãos da Organização.

3 — Esta cooperação técnica de carácter consultivo pode consistir em:

a) Fornecer os serviços de conselheiros encarregados de dar pareceres e prestar assistência ao Governo ou por seu intermédio;

b) Organizar e dirigir ciclos de estudos, programas de formação profissional, projectos de demonstrações, grupos de trabalho de técnicos e actividades conexas em lugares escolhidos de comum acordo;

c) Atribuir bolsas de estudo e aperfeiçoamento ou tomar outras disposições que permitam aos candidatos designados pelo Governo e aceites pela Organização estudar ou receber uma formação profissional fora do País;

d) Preparar e executar projectos-tipo, ensaios, experiências ou pesquisas em lugares escolhidos de comum acordo;

e) Assegurar, segundo um acordo entre a Organização e o Governo, qualquer outra forma de cooperação técnica de carácter consultivo.

4 — a) A Organização escolherá, em consulta com o Governo, os conselheiros encarregados de dar pareceres e de prestar assistência ao Governo ou por seu intermédio. Estes conselheiros serão responsáveis perante a Organização;

b) No exercício das suas funções, os conselheiros agirão em estreita ligação com o Governo e com as pessoas ou organismos por ele habilitados para esse efeito; deverão manter-se conforme às instruções do Governo que sejam aplicáveis, tendo em conta a natureza das suas funções e da assistência a prestar, conforme a Organização e o Governo tenham acordado;

c) No exercício das suas funções consultivas, os conselheiros não se pouparão a esforços para pôr o pessoal técnico que o Governo possa associar aos seus trabalhos ao corrente dos seus métodos, das técnicas e das práticas aplicados nos campos da sua competência, e dos princípios fundamentais desses métodos, técnicas e práticas.

5 — A Organização conservará a propriedade de todo o material técnico ou de todos os equipamentos que tiver fornecido, enquanto não tiver cedido os respectivos direitos de propriedade segundo as regras da Assembleia Mundial de Saúde e em vigor à data da cessão.

6 — O Governo deverá atender todas as reclamações que terceiros possam formular contra a Orga-

nização e os seus conselheiros, agentes ou empregados; deverá pôr fora de causa a Organização e os seus conselheiros, agentes e empregados em caso de reclamação e isentá-los de toda e qualquer responsabilidade decorrente de actos executados em virtude do presente acordo, salvo se o Governo e a Organização concordarem que a dita reclamação ou a dita responsabilidade resultou de negligência grave ou de falta intencional dos interessados.

ARTIGO II

Participação do Governo no respeitante à cooperação técnica de carácter consultivo

1 — O Governo fará todo o possível para assegurar o decorrer eficaz da cooperação técnica de carácter consultivo.

2 — O Governo e a Organização consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação, nas condições requeridas, das conclusões e relatórios dos conselheiros de que os outros países e a própria Organização possam tirar benefícios.

3 — O Governo dará à Organização a sua colaboração activa na prestação e elaboração de conclusões, dados, estatísticas e todas as informações susceptíveis de permitir à Organização uma análise e avaliação dos resultados dos programas de cooperação técnica de carácter consultivo.

ARTIGO III

Obrigações administrativas e financeiras da Organização

1 — A Organização tomará a seu cargo, na totalidade ou em parte, segundo as modalidades fixadas de comum acordo, as despesas respeitantes à cooperação técnica de carácter consultivo, pagáveis fora do país, e a seguir indicadas:

a) Os vencimentos e ajudas de custo dos conselheiros (incluindo as despesas diárias de viagem em serviço);

b) As despesas de transporte dos conselheiros durante a viagem com destino a ou em proveniência do ponto de entrada no País;

c) As despesas resultantes de qualquer outra viagem efectuada fora do País;

d) Os prémios dos seguros efectuados a favor dos conselheiros;

e) A compra e transporte, com destino a ou em proveniência do ponto de entrada no País, de todo o material ou artigos fornecidos pela Organização;

f) Quaisquer outras despesas efectuadas fora do País e aprovadas pela Organização.

2 — A Organização tomará a seu cargo as despesas em moeda local que não competirem ao Governo, segundo o artigo IV, parágrafo 1, do presente Acordo.

ARTIGO IV

Obrigações administrativas e financeiras do Governo

1 — O Governo participará nas despesas da cooperação técnica de carácter consultivo tomando a seu cargo ou fornecendo directamente as instalações e os serviços seguintes:

a) Os serviços de pessoal técnico e administrativo local, nomeadamente os serviços locais de secreta-

riado, interpretação, tradução e outros serviços anexoos que sejam necessários;

b) Escritórios e outros locais necessários;

c) Material e equipamento que sejam produzidos no País;

d) Os transportes no interior do País, por razões de serviço, de pessoal, de equipamentos e de material;

e) A utilização dos correios e telecomunicações por razões de serviço oficial;

f) Facilidades referentes ao tratamento médico e hospitalização eventual dos membros do pessoal internacional.

2 — O Governo tomará a seu cargo, nas condições de comum acordo, a parte das despesas a pagar fora do País, que não incumbam à Organização.

3 — Em caso de necessidade, o Governo porá à disposição da Organização, nas condições fixadas de comum acordo, a mão-de-obra, o material, os equipamentos e outros serviços ou bens que possam ser necessários à execução do seu trabalho.

ARTIGO V

Facilidades, privilégios e imunidades

1 — O Governo, se já não tiver a obrigação de o fazer, aplicará à Organização, ao seu pessoal e aos seus fundos, bens e haveres, as disposições pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas.

2 — Os membros do pessoal da Organização, incluindo os conselheiros por ela contratados na qualidade de membros de pessoal afecto à realização dos fins previstos no presente Acordo, serão considerados como funcionários da Organização, no sentido daquela Convenção.

ARTIGO VI

1 — O presente Acordo de base entrará em vigor à data da sua assinatura pelos representantes devidamente autorizados da Organização e do Governo.

2 — O presente Acordo de base poderá ser modificado por via de acordo entre a Organização e o Governo, que examinarão, com toda a atenção e boa vontade, qualquer pedido de modificação apresentado pela outra Parte.

3 — O presente Acordo de base poderá ser denunciado por qualquer das Partes, através de notificação escrita e dirigida à outra Parte, tomando efeito essa denúncia sessenta dias depois da recepção da notificação.

A fé de que os abaixo assinados, representantes devidamente designados pela Organização e pelo Governo, respectivamente, assinaram, em nome das Partes, o presente Acordo, em Copenhaga, em 12 de Junho de 1978, em três exemplares em língua francesa.

Pelo Governo de Portugal:

Francisco Ramos da Costa, embaixador extraordinário e plenipotenciário.

Pela Organização Mundial de Saúde:

Leo A. Kaprio, director regional para a Europa.

EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubrica, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Contos		Referência à autorização minist- erial
	Direcção Sub- divisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
02				Encargos gerais da Marinha			
	01	2.03.0		Pessoal militar			
			01.00	Remunerações certas e permanentes	-	-	
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
			1 --	Oficiais, sargentos e praças do activo ...	-	10 000	(a) (b)
			06.00	Abonos diversos — Numerário:			
			3 --	Subsídio de guarnição	-	8 000	(a)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos:			
			2 --	Subsídio de deslocamento	8 000	-	(a)
	05	2.03.0		Navios e material flutuante			
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	120	-	(a)
	06	2.03.0		Meios de apoio logístico			
			27.00	Bens não duradouros — Outros:			
			1 --	Sobresselentes e outro para navios e equipamento	25	-	(a)
			3 --	Material da tabela de armamento e outro	-	150	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunica- ções	-	100	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
			2 --	Conservação de bens	-	45	(a)
	07	2.01.0		Despesas gerais			
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas:			
			3 --	Despesas com o salvamento do na- vio <i>Alchemist Emden</i>	10 000	-	(a) (b)
05				Superintendência dos Serviços do Material			
	04	2.03.0		Direcção de Abastecimento			
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
			2 --	Conservação da grua-automóvel e ou- tros veículos	250	-	(a)
			3 --	Conservação de outros bens	200	-	(a)
			6 --	Desinfecção, desratização e serviços de sanidade	-	450	(a)
07				Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra			
	04	2.03.0		Comando das Instalações Navais de Alcântara			
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.02	De aquartelamento e alojamento	10	-	(a)
			20.03	De educação, cultura e recreio	7	-	(a)

Códigos				Rubricas	Contos		Referência à autorização minist- erial
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Funcional	Económico		Reinorços e inscrições	Anulações	
			21.00	Bens não duradouros — Outros	-	10	
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsi- diárias	-	9	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	2	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	60	-	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	74	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
				2 — Conservação de outros bens	14	-	(a)
	11	2.03.0		Grupo n.º 1 de Escolas da Armada			
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.03	De educação, cultura e recreio	60	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros:			
				1 — Artigos especiais para consumo das au- las	60	-	(a)
				2 — Diversos	30	-	(a)
	13	2.03.0		Escola de Fuzileiros			
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.02	De aquartelamento e alojamento	-	150	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-	70	(a)
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsi- diárias	-	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros:	300	-	(a)
				4 — Diversos	120	-	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	200	(a)
					19 258	19 258	

(a) Alterações autorizadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada de 21 de Agosto de 1978.

(b) Acordo prévio do Secretário de Estado do Orçamento de 18 de Julho de 1978.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1978. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO,
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 238/78

1 — A fim de acautelar o abastecimento em sementes adequadas às nossas condições ecológicas, foram aumentados significativamente os preços de aquisição das produções nacionais de trigo, cevada e aveia com destino à preparação de sementes certificadas e de reservas de celeiro.

A título supletivo procedeu-se à importação de sementes certificadas de cultivares necessários.

2 — Tendo em atenção os novos preços já estabelecidos para compra das produções de 1977-1978, os encargos com a selecção, calibragem e comercialização e com a importação, impõe-se a revisão dos preços de venda à lavoura estabelecidos nos despachos normativos de 15 de Setembro de 1977 e de 25 de Janeiro de 1978, continuando, no entanto, o Fundo de Abastecimento a suportar uma elevada parcela desses encargos.

3 — Assim, determina-se que os preços de venda das sementes à lavoura a praticar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, na campanha de 1978-1979, serão os seguintes:

	Preços por tonelada
Sementes certificadas:	
Trigo	15 500\$00
Cevada para malte	15 000\$00
Cevada forrageira	14 500\$00
Aveia	14 000\$00
Reservas de celeiro:	
Cevada forrageira	13 000\$00
Aveia	13 000\$00
Tremocilha	15 000\$00

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 24 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 239/78

Através do Despacho Normativo n.º 126/78, datado de 22 de Maio e publicado no suplemento à 1.ª série do *Diário da República*, de 31 do mesmo mês, foi dado cumprimento genérico ao artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, no qual se previa a integração funcional dos serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia a extinguir nos termos daquele diploma.

Sucede que, por lapso, não se incluiu no seu dispositivo o destino das atribuições da Comissão Electrotécnica Portuguesa (CEP).

Nestes termos, determinam-se as seguintes alterações no contexto do supracitado despacho:

1 — Direcção-Geral de Energia:

1.1 —

- a)
- b)
- c)
- d) Da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais. As atribuições e actividades que, nos termos do Decreto-Lei n.º 105/70, de 16 de Março, têm vindo a ser prosseguidas no âmbito da 2.ª Repartição, as quais, em matéria de normalização, deverão ter articulação adequada com a Direcção-Geral da Qualidade.

6 — Direcção-Geral da Qualidade:

6.1 —

- a)
- b)
- i) As atribuições e actividades que, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 935, de 24 de Junho de 1948, do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952 (Estatuto de Normalização Portuguesa, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454 de 25 de Junho de 1968, e Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março), têm vindo a ser prosseguidas no âmbito da 2.ª Repartição;

Ministério da Indústria e Tecnologia, 23 de Agosto de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 570/78

de 19 de Setembro

Considerando que se pretende que os concursos a realizar para os quadros hospitalares tenham âmbito

verdadeiramente nacional e que algumas disposições do Regulamento dos Concursos para os Lugares dos Quadros do Pessoal Médico Permanente dos Hospitais Centrais e Distritais, aprovado pela Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, são incompatíveis com tal finalidade;

Considerando que na colocação dos médicos nas vagas existentes deve ser dada prioridade ao mérito demonstrado nos respectivos concursos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Os artigos 2.º, n.º 2, 3.º, 4.º, 6.º, n.º 2, 8.º, n.º 8, 9, 10 e 11, e 22.º, n.º 8 e 9, do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — Os concursos para ocupação dos diferentes lugares em cada categoria dos quadros do pessoal médico permanente dos hospitais distritais serão realizados em hospitais centrais.

Art. 3.º — 1 — Dentro do prazo de abertura dos concursos, os candidatos entregarão na secretaria do respectivo hospital central ou na comissão inter-hospitalar da área da sua residência, conforme concorram às vagas de hospitais centrais ou distritais, os seguintes documentos:

- a) Requerimento, em papel selado, dirigido à comissão instaladora do hospital central ou ao director-geral dos Hospitais, conforme as vagas a que concorram, solicitando a admissão ao concurso, e onde conste a identificação completa do candidato, sua residência e indicação da categoria e especialidade a que pretende concorrer;
- b)
- c)
- d) Certidão do registo de nascimento;
- e) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela delegação de saúde local;
- g) Certificado do registo criminal.

2 — Os documentos referidos nas alíneas d), e), f) e g) podem ser substituídos por certificados comprovativos da sua entrega, pelo candidato, no estabelecimento ou serviço a que está vinculado.

Art. 4.º — 1 — Dez dias após o encerramento do prazo de cada concurso para os hospitais centrais será afixada, no respectivo hospital, a lista dos concorrentes, agrupados por especialidades, com indicação das faltas verificadas nos documentos apresentados.

2 — No mesmo prazo e no referente aos concursos para os hospitais distritais, será afixada nos serviços centrais da Direcção-Geral dos Hospitais e comissões inter-hospitalares a lista referida no número anterior.

3 — Os concorrentes dispõem de dez dias, após a afixação, para solicitar qualquer eventual rectificação às listas mencionadas nos n.ºs 1 e 2

e também para regularizar a documentação em falta.

4 — Todas as questões suscitadas serão decididas no prazo de dez dias pela comissão instaladora do hospital onde se realizem os concursos para as vagas dos hospitais centrais e pelo director-geral dos Hospitais no referente aos concursos para os hospitais distritais.

5 — Findo o prazo anteriormente referido, a comissão instaladora do hospital e a Direcção-Geral dos Hospitais, respectivamente, disporão de dez dias para afixar a lista dos candidatos admitidos definitivamente.

6 — Simultaneamente, serão afixados, nos locais indicados nos n.ºs 1 e 2, a constituição dos júris e pautas de que constem os locais em que se realizarão as provas, bem como as datas de início das mesmas.

7 —

8 — As provas terão início, obrigatoriamente, nos vinte dias seguintes à afixação das listas definitivas, mas nunca antes de decorridos dez dias sobre esta afixação.

Art. 6.º — 1 —

2 — Os presidentes dos júris e dois vogais pertencerão aos quadros dos hospitais centrais, devendo os dois restantes vogais ser provenientes de hospitais distritais com carreira médica comprovada em que o acesso aos vários graus se tenha feito por exame ou concurso, excluindo assim a simples nomeação ou integração.

Art. 8.º — 1 —

8 — A classificação final será estabelecida pela média aritmética das classificações obtidas nas provas, arredondada para a décima mais próxima.

9 — Para fins de provimento nos lugares, compete ao júri elaborar a lista de ordenação dos candidatos aprovados, por ordem decrescente de mérito, para o que terá como base a classificação final referida no número anterior.

10 — Quando se verificarem igualdades das classificações referidas no número anterior, a ordenação atenderá necessariamente às seguintes preferências:

- a) Melhor média da prova prática ou melhor média aritmética das classificações obtidas nas provas práticas, arredondada para a décima mais próxima;
- b) Melhor classificação na prova curricular.

11 — Caso se mantenham igualdades, a ordenação será completada por votações sucessivas para cada um dos lugares em causa.

Art. 22.º — 1 —

8 — Para fins de provimento nos lugares, compete ao júri elaborar a lista de ordenação dos candidatos aprovados, por ordem decrescente de mérito, para o que terá como base a classificação final referida no número anterior.

9 — Quando se verificarem igualdades, a ordenação será completada por votações sucessivas para cada um dos lugares em causa.

2.º — 1 — Os candidatos aprovados em concursos para hospitais distritais deverão optar por uma das vagas existentes da respectiva especialidade, sendo a ordem das opções a resultante das listas a que se referem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 8.º e 8 e 9 do artigo 22.º do Regulamento dos Concursos para os Lugares dos Quadros do Pessoal Médico Permanente dos Hospitais Centrais e Distritais, aprovado pela Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, com a nova redacção dada pela presente portaria.

2 — Para cada concurso as opções terão lugar, dentro de trinta dias após a sua conclusão, em data e local a determinar pela Direcção-Geral dos Hospitais, mediante aviso, que será afixado nos serviços centrais da mesma e comissões inter-hospitalares.

3.º Mantém-se em vigor o disposto na Portaria n.º 379/78, de 13 de Julho, com a nova redacção dada pela presente portaria ao artigo 8.º do Regulamento dos Concursos para os Lugares dos Quadros do Pessoal Médico Permanente dos Hospitais Centrais e Distritais.

4.º Nas disposições do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro, onde se refere «comissão instaladora», deve entender-se como feita a referência ao órgão de gestão legalmente instituído.

Secretaria de Estado da Saúde, 9 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

=====

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 291/78

de 19 de Setembro

1. O Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, para além de referir, no seu preâmbulo, os imperativos inadiáveis de política económica que presidiram à criação da empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., estabelece, nomeadamente, que a sua eficiência será condicionada pela adequação dos efectivos a integrar na empresa às tarefas que lhe forem cometidas e, bem assim, pela possibilidade de recrutar e seleccionar os meios humanos exigidos pela importância e complexidade das mesmas.

2. Com efeito, sendo a Dragapor uma empresa sem posição de exclusividade no mercado, desde logo se anteviu que a sua capacidade de competir em eficiência com outras empresas teria antes de mais de passar pela sua própria capacidade de recrutar os meios humanos de que carece, dentro da especificidade própria da actividade.

3. Acontece que os serviços estatais integrados na Dragapor são carecidos de quadros técnicos com formação adequada à nova estrutura empresarial — o que resulta óbvio dada a anterior inserção orgânica dos referidos serviços —, e, bem assim, ao nível do pessoal directamente produtivo não existem efectivos suficientes que possibilitem o lançamento do trabalho

por turnos, condição indispensável à extracção de rentabilidade de uma empresa, como a Dragapor, de capital intensivo.

4. Resulta pois que é essencial à operacionalidade da empresa o recurso imediato ao mercado de trabalho, procedimento cujo sucesso depende, no mínimo, da oferta de condições salariais de base que se aproximem das vigentes nas empresas do ramo em que a Dragapor se insere, e que, se já são consideravelmente superiores às que abrangem os trabalhadores da função pública integrados na Dragapor, beneficiam ainda de substanciais empolamentos inerentes às diversas especializações e regimes de trabalho, e consignados na respectiva contratação colectiva.

5. A indispensável e urgente admissão de pessoal do exterior, portanto dentro dos níveis salariais praticados no mercado do trabalho, terá porém de ser acompanhada de medidas de correcção interna, impostas quer por imperativo de justiça quer por exigências de funcionalismo, tendo em conta que há que evitar a todo o custo a criação de sensíveis distorções no seio da empresa.

6. De facto, e em virtude da negociação de uma eventual convenção colectiva de trabalho que só pode ter lugar subsequentemente à publicação do estatuto do pessoal, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, há que recorrer à via legislativa no sentido de ser adoptada a solução transitória que compatibilize os interesses em jogo.

7. O Decreto-Lei n.º 550/77, no seu artigo único, consagra para os trabalhadores um direito de opção. Esta faculdade não pode ser exercida no prazo legal, pois a empresa só entrou em funcionamento no passado mês de Junho, o que justifica a prorrogação deste prazo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Na empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., Dragapor deverá vigorar até à publicação do estatuto do pessoal previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, uma tabela salarial cujo leque, em valores líquidos, não seja superior ao estabelecido para a função pública.

2 — A determinação de valores líquidos dos vencimentos efectua-se mediante dedução dos descontos obrigatórios a reter na fonte, bem como do imposto complementar calculado exclusivamente na base do vencimento individual.

3 — Ao vencimento dos funcionários e agentes oriundos da Administração Pública que se encontrem em comissão de serviço na empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., Dragapor ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, acresce um montante uniforme de 1000\$ relativamente aos valores constantes da tabela referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Art. 2.º — 1 — Os responsáveis pelos órgãos de estrutura orgânica da empresa pública Dragagens de

Portugal, E. P., Dragapor deverão auferir, no mínimo, o vencimento correspondente ao escalão imediatamente superior ao trabalhador com melhor vencimento que esteja colocado sob a sua dependência hierárquica.

2 — Compete ao conselho de gerência fixar os escalões de vencimentos dos titulares dos órgãos de estrutura orgânica da empresa, de acordo com o princípio do número anterior e nos limites da tabela referida no artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º Os trabalhadores da empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., Dragapor deverão auferir vencimentos líquidos idênticos quando efectivamente desempenharem as mesmas funções quer sejam ou não funcionários e agentes da Administração Pública que se encontrem em comissão de serviço ao abrigo do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto.

Art. 4.º — 1 — Será facultado ao pessoal com funções administrativas exclusivamente afecto à actividade de dragagem, quer da Direcção-Geral de Portos, quer da Administração-Geral do Porto de Lisboa, a opção de integração na empresa, que deverá ser manifestada por escrito, no prazo de quinze dias a contar da publicação deste diploma.

2 — É revogado o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 550/77, de 31 de Dezembro.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação ao aplicado no presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1978.

*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio —
Manuel Branco Ferreira Lima.*

Promulgado em 25 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 240/78

O apoio da Administração às iniciativas das populações mal alojadas no sentido de colaborarem na recuperação dos seus próprios bairros teve como ponto de partida o despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 31 de Julho de 1974, alterado em 27 de Outubro de 1976 por despacho daquele Ministro e do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

O objectivo inicial desses despachos era o de melhorar de forma expedita as condições de vida nos bairros degradados, pela recuperação habitacional e pela construção de infra-estruturas, pelos moradores

constituídos em associação, e financiados, parte a fundo perdido, parte por empréstimo, ao abrigo do Programa SAAL.

A consideração desta realidade e de situações de vária ordem que dela decorreram leva à conclusão de haver que conduzir o processo em novos moldes que corrijam certas deficiências de que o mesmo se revestiu.

Assim, e porque a associação é livre e nem todos os moradores de um mesmo bairro têm espírito associativo e capacidade ou vontade de acesso à propriedade da habitação, a promoção desta última pelas associações de moradores não pode constituir a única via a utilizar na recuperação de bairros degradados. Há que conjugá-la com outras modalidades de promoção e atribuição, de forma a contemplar devidamente a capacidade e as preferências dos moradores.

Além disso, a construção de novos bairros para substituir os degradados tem de assegurar a sua conveniente integração no aglomerado a que pertencem, nomeadamente quanto à disponibilidade de equipamentos colectivos.

Deste modo, e tendo em conta a necessidade de garantir a continuidade das operações em curso, são aprovadas as seguintes normas para a recuperação de bairros degradados:

1 — As presentes normas aplicam-se às operações de recuperação ou reconversão de bairros degradados, de iniciativa das câmaras municipais ou das associações de moradores, e com o apoio técnico-financeiro do Fundo de Fomento da Habitação.

2 — As operações actualmente em curso no âmbito do Programa SAAL prosseguirão em obediência às presentes normas, com as adaptações eventualmente necessárias para ter em conta a sua situação actual, e a estabelecer, caso por caso, em análise conjunta pelo Fundo de Fomento da Habitação e câmara municipal.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se operações em curso aquelas em que se verifiquem, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Estar constituída a associação de moradores;
- b) Existir terreno atribuído.

4 — As câmaras municipais, para todas as operações de recuperação ou reconversão de áreas degradadas e que pretendam apoio técnico e financeiro do FFH, apresentarão ao mesmo um plano de que constem:

- a) Delimitação da área degradada ou a reconverter;
- b) O estudo sócio-económico das famílias que habitam na área degradada;
- c) O número e tipologia dos fogos a construir ou recuperar, baseado em inquérito aos moradores, por cada uma das seguintes modalidades de promoção e atribuição:

Propriedade colectiva dos moradores que queiram associar-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 265/76, de 10 de Abril;  
Regime de propriedade resolúvel e regime de arrendamento, com promoção pelo FFH ou pela câmara;

- d) O equipamento e as infra-estruturas a instalar ou a melhorar;
- e) O estudo urbanístico e sua integração nos planos de urbanização aprovados e devidamente informado, quando for caso disso, pela Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- f) As áreas de terreno a expropriar;
- g) A programação do plano, incluindo a estimativa dos encargos correspondentes e o seu escalonamento no tempo;
- h) A proposta de participação dos diferentes programas a cargo do FFH.

5 — Na preparação e execução do plano referido no número anterior competirá ao FFH:

- a) Apoiar técnica e financeiramente a câmara municipal na elaboração do plano referido em 4, ou proceder à sua elaboração quando para tal solicitado pela câmara municipal;
- b) Proceder à expropriação de terrenos, elaborar os estudos urbanísticos, apoiar a elaboração de projectos e promover a construção das infra-estruturas e das habitações que, segundo o plano, sejam de sua promoção;
- c) Propor a declaração de utilidade pública urgente de expropriação de terrenos e a autorização da sua posse administrativa pela câmara municipal, apoiar técnica e financeiramente a câmara municipal na expropriação de terrenos, na elaboração dos estudos urbanísticos e na promoção da construção das infra-estruturas e das habitações que, segundo o plano, sejam de promoção da câmara;
- d) Apoiar técnica e financeiramente a promoção da construção de habitações que, segundo o plano, sejam de promoção da associação de moradores, nos mesmos termos do estabelecido para as cooperativas de habitação.

6 — O plano mencionado no n.º 4, depois de devidamente informado pelo FFH, será submetido à aprovação do Secretário de Estado da Habitação.

7 — O quantitativo das comparticipações do FFH no apoio financeiro às câmaras municipais e associações de moradores para estudos e projectos obedecerá a normas a aprovar por despacho do Secretário de Estado da Habitação.

8 — Para as operações de recuperação ou reconversão em curso o plano a que se refere o n.º 4 será apresentado no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste despacho, sem prejuízo do prosseguimento das obras em curso e mantendo-se em vigor os contratos de financiamento da construção de habitações já celebrados entre o FFH e as associações de moradores.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.